



**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2025 – EDITAL Nº 143/2025**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA USO NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, CENTRO MÉDICO E DEMAIS DEPARTAMENTOS DA SECRETARIA DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I E II – TERMO DE REFERÊNCIA.**

**I – PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA (CNPJ Nº 38.408.899/0001-59)**, situada na Rua Graça Aranha, nº 875, Barracão 1, Sala E, Vargem Grande, cidade de Pinhais/SP, doravante denominada **RECORRENTE**, contra a sua desclassificação no item nº 03.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Registra-se que os demais licitantes, cientes da existência e trâmite do recurso administrativo, não apresentaram contrarrazões.

**III – SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA** vem através de seus respectivos memoriais apresentar recurso administrativo quanto a sua desclassificação no item nº 03: “*OTOSCÓPIO DE FIBRA ÓPTICA, especificações: ILUMINAÇÃO: halogena 2,5V de longa duração para iluminação brilhante. FIBRA ÓPTICA: para transmissão de luz fria garantindo um campo de trabalho sem reflexo, aquecimento ou obstrução do campo visual quando utilizado instrumental. LENTE: de visão ampla o que permite o uso de instrumentação sob magnificação. Sistema vedado para otoscopia pneumática. CABO: metálico, acabamento liso, na cor preta, fonte de energia 02(duas) pilhas “AA”; ESPÉCULO AURICULAR: 04 (quatro) unidades nas medidas de 2,5mm; 3mm; 4mm e 5mm na cor preta, todos com superfície lisa, reutilizáveis, que possibilite a limpeza pelos desinfetantes tradicionais e que possa ser levado a autoclave a vapor em temperatura de até 134°C sem danificar o produto; FORMA: anatomicamente adequada, permite uma inserção que não cause trauma e livre de sensações desagradáveis para o paciente. ESTOJO: O rígido com espuma interna que tenha internamente as divisórias para*



# Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim

CNPJ 46.151.718/0001-80

acomodar o otoscópio e os espéculos em seus respectivos lugares. GARANTIA: mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da entrega”, conforme peça recursal em sua íntegra que se encontra anexa a este julgamento.

Diante dos fatos apresentados, solicita sua reclassificação no referido item e traz em suas razões recursais os argumentos a seguir:

“(...) A recorrente ofertou a marca DOCTOR DEVICES, modelo 101-105 a qual atende ao edital na íntegra, senão vejamos:

**1º alegação para a desclassificação:**

“não condiz com o edital, sendo modelo mini”

Srs. julgadores, o edital solicita otoscópio com cabo para pilhas tamanho AA, ou seja, pilhas pequenas. Todos os otoscópios com cabo para pilhas tamanho AA são no modelo MINI. Para que não seja modelo MINI, o descriptivo deveria solicitar cabo para pilhas C.

O modelo ofertado pela recorrente possui cabo para pilhas AA, exatamente conforme solicita o edital.

**2º alegação para desclassificação:**

“cabo termoplástico”

O edital solicita: “CABO: metálico, acabamento liso, na cor preta”

Conforme manual de instruções disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351927217202495/anexo/T24232272/nomeArquivo/Manual%20Otoscopio%20Fibra%20Optica%20.pdf?Authorization=Guest> na pagina 06, o equipamento possui cabo em aço revestido em termoplástico.

Vejam Srs. julgadores, o equipamento ofertado pela recorrente atende ao edital na íntegra. Diante das informações acima, solicitamos a reclassificação no presente item.

(...)

Diane do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, data venia, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à reclassificação da licitante RECORRIDA no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a RECLASSIFICAÇÃO da licitante RECORRIDA, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.(...)”.

**\*\* Os Memoriais na sua íntegra serão disponibilizados anexos a este \***

É o relatório.



#### IV – DO MÉRITO

As razões recursais reúnem condições de admissibilidade, pois foram encaminhadas dentro do prazo recursal concedido na sessão de abertura do certame.

Salienta-se que o presente procedimento licitatório foi conduzido com observância aos princípios básicos consagrados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Cumpre ressaltar que foram realizadas diligências junto à Secretaria requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descriptivo do item, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar e exigências constantes no edital. Tal atribuição está em conformidade com o princípio da segregação de funções, o qual busca assegurar a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Desta forma, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões de competência da Secretaria requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Desta forma, quanto à análise dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, por se tratar de análise estritamente técnica, coube a Secretaria requisitante a análise do mesmo. Por meio do Ofício nº 0303873/2025, a Secretaria de Saúde manifestou-se nos termos: (...) “*procedeu à reavaliação do catálogo complementar apresentado pela empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, referente ao item nº 03 do Pregão Eletrônico nº 125/2025. Após análise, verificou-se que o novo catálogo apresentado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital.* (...)”, conforme documento em anexo.

#### V – DA DECISÃO

No que cabe ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o referido processo seguiu o rito comum em cada uma das etapas do certame, não havendo omissão ou inobservância das disposições do Edital por parte do Pregoeiro.

Diante dos fatos apresentados, decide-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela recorrente, e no mérito, pelo **PROVIMENTO TOTAL** deste, com base na manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, **RETIFICANDO** a decisão registrada em Ata e na plataforma da BLL da sessão pública, declarando vencedora do item nº 03 a empresa **EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.**



# Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

Nos termos do Artigo 165, II, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, a Exma. Sra. Prefeita Municipal, para concordância, e após remeta-se à Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos para publicação do resultado do julgamento no Diário Oficial do Município, no site oficial da Administração, na Plataforma BLL Compras, e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Birigui - SP, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 JULIANA GABRIELE MARCOLINO  
Data: 10/11/2025 10:38:43-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Juliana Gabriele Marcolino

Pregoeira Oficial

**RATIFICO, nos termos do artigo 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos fundamentos apresentados neste julgamento de recurso administrativo.**

SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838  
Digitally signed by SAMANTA PAULA ALBANI BORINI  
Data: 2025.11.10 13:19:55-0300  
ID: 4434587000112, ou:Presencial,  
ou:4434587000112, ou:Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou:RFB e CPF A3, ou:(em branco),  
cn:SAMANTA PAULA ALBANI BORINI:30674619838  
Date: 2025.11.10 13:19:55-0300

Samanta Paula Albani Borini

Prefeita Municipal

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI SP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: 125/2025

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 38.408.899/0001-59, com sede à Rua Graça Aranha, 875, barracão 1, sala E, Vargem Grande, Pinhais-PR, como licitante do Pregão Eletrônico 125/2025 neste ato representada pelo seu sócio gerente Sr. Sérgio Edelberto Valério Júnior, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.061.540-0, inscrita no CPF sob nº 039.410.899-00, vem tempestivamente, com base na Lei Federal nº 14.133/21 de 01 de abril de 2021, apresentar junto a essa respeitosa Comissão de Licitação o seguinte:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA em diante denominada recorrente, vem respeitosamente perante a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Birigui SP, opor-se à Decisão do Sr. Pregoeiro, face à vossa desclassificação, no item 128;

### **I – DOS FATOS**

A licitante recorrente foi inabilitada com a seguinte alegação;

15/10/2025, 07:24

Gmail - RE: PE 125/2025 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES) - DOCUMENTOS PARA ANÁLISE - ITEM 03 - QUARTA COL...



Juliana Marcolino <juliana.pregoeirabirigui@gmail.com>

## **RE: PE 125/2025 (EQUIPAMENTOS HOSPITALARES) - DOCUMENTOS PARA ANÁLISE - ITEM 03 - QUARTA COLOCADA**

1 mensagem

Prefeitura Birigui Sec. Saúde <secsaudepmb@hotmail.com>  
Para: Juliana Marcolino <juliana.pregoeirabirigui@gmail.com>

15 de outubro de 2025 às 07:23

Bom dia, objeto não condiz com o solicitado em edital, sendo modelo "mini" e cabo "termoplástico", no edital solicitamos modelo convencional e cabo metálico.

A recorrente ofertou a marca DOCTOR DEVICES, modelo 101-105 a qual atende ao edital na integra, senão vejamos:

### **1º alegação para a desclassificação:**

"não condiz com o edital, sendo modelo mini"

Srs. julgadores, o edital solicita otoscópio com cabo para pilhas tamanho AA, ou seja, pilhas pequenas. Todos os otoscópios com cabo para pilhas tamanho AA são no modelo MINI. Para que não seja modelo MINI, o descriptivo deveria solicitar cabo para pilhas C.

O modelo ofertado pela recorrente possui cabo para pilhas AA, exatamente conforme solicita o edital.

### **2º alegação para desclassificação:**

"cabos termoplásticos"

O edital solicita: "CABO: metálico, acabamento liso, na cor preta"

Conforme manual de instruções disponível no site da ANVISA no link <https://consultas.anvisa.gov.br/api/consulta/produtos/25351927217202495/anexo/T24232272/nomeArquivo/Manual%20Otoscopio%20Fibra%20Optica%20.pdf?Authorization=Guest> na pagina 06, o equipamento possui cabo em aço revestido em termoplástico.



**Cirúrgica São Felipe®**  
Produtos Para Saúde

Manual de Instruções do Otoscópio

- ✓ **Cabo em aço com revestimento termoplástico**, desligamento automático ao ser fixado o clip no bolso, com interruptor liga/desliga integrado e alimentação por 2 pilhas/ bateria tipo AA.
- ✓ Cores: preto (padrão), disponível em outras cores, consulte disponibilidade.
- ✓ Alimentação: alcalinas, recarregável, **tipo AA** ou C, com opção de recarregável por USB.

Vejam Srs. julgadores, o equipamento ofertado pela recorrente atende ao edital na integra.

Diante das informações acima, solicitamos a reclassificação no presente item.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESAS ORA RECORRIDAS DO CERTAME.

Vê-se, portanto, que a propostas comercial e documentos de habilitação da empresa recorrida foi apresentada em evidente acordo com as prescrições editalícias, merecendo sofrer obrigatória reclassificação no presente certame face ao claro cumprimento das mesmas às exigências do **edital norteador** desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Vejamos o que prescreve o art. 17 da Lei de 14.133/21, in verbis:

“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

...

V – de habilitação

...”

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz o Professor Toshio Mukai, in *O novo estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos*, p. 22.

*“O princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”*

No mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sandra Julien Miranda, in *Llicitação à Luz do Direito Positivo*, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

*“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”*

Como visto, o julgamento da proposta não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

O que almeja a empresa ora Recorrente é que este Ilmo. Pregoeiro realize julgamento da proposta em conformidade com os ditames editalícios e parâmetros legais, ou seja, requer a recorrente que este Pregoeiro baseie sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, bem como nas determinações vigentes.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, de 01 de abril de 2021, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente requer a reclassificação da licitante, vez que não pode a Administração Pública fixar no edital a forma e o modo de participação e no decorrer do procedimento afastar-se do estabelecido.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame ...".*

Logo, não se pode aceitar produtos que não atendem o que foi estabelecido pela Administração em seu edital. Vez que não atendem ao que pressupõe o instrumento convocatório, sendo que o aceite de equipamentos com características e/ou acessórios inferiores ao estabelecido prejudica a participação dos demais licitantes, levando vantagem no valor aqueles que ofertam em desacordo sobre os demais participantes.

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a reclassificação da empresa recorrida no presente item.

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

O recebimento do presente recurso, tendo em vista que o prazo das razões recursais é tempestivo;

Não obstante a Recorrente admita a competência e notório saber jurídico do Senhor Pregoeiro bem como da Equipe Técnica, *data venia*, a Decisão deverá ser reformada, procedendo à **reclassificação** da licitante **RECORRIDA** no presente certame tendo em vista as desconformidades apresentadas;

Seja dado provimento ao presente Recurso, pela Comissão de Licitação, a fim de promover a RECLASSIFICAÇÃO da licitante **RECORRIDA**, por ser um princípio de justiça;

Subsidiariamente, caso a decisão recorrida não seja reformada, remeta o presente Recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos do Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Pinhais, 20 de outubro de 2025.

**Sergio Edelberto** Assinado de forma  
digital por Sergio  
**Valerio** Edelberto Valerio  
Junior:03941089 Junior:03941089900  
900 Dados: 2025.10.20  
15:15:51 -03'00'



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

### Diretoria de Planej. e Gest. De Rec. da Saúde III

**OFÍCIO N° 0303873**

À Senhora

**JULIANA GABRIELE MARCOLINO**  
PREGOEIRA OFICIAL

Assunto: **RESPOSTA AO OFÍCIO N° 1964/2025**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3505508.412.00006252/2025-08.

Em atenção ao Ofício nº 1964/2025, a Comissão Técnica, nomeada pela Portaria nº 41/2023, procedeu à reavaliação do catálogo complementar apresentado pela empresa **Equimed Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA**, referente ao item nº 03 do Pregão Eletrônico nº 125/2025. Após análise, verificou-se que o novo catálogo apresentado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, **recomenda-se a reclassificação da empresa anteriormente desclassificada**.

Birigui, 10 de Novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Igor Matheus Viana Nogueira, Escriturário**, em 10/11/2025, às 07:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Nascimento de Medeiros Serra, Enfermeira**, em 10/11/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/aracatuba/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0303873** e o código CRC **98B22B4F**.